



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 7792**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601605-98.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: BELAISIO DE QUEIROZ SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE DOCUMENTOS. ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DIGITALIZADA. INADMISSÍVEL. CARTEIRA DE MOTORISTA. SÚMULA 55 DO TSE. COMPROVAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO.**

1. O candidato apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 9504/1997, de modo que satisfaz a todas as exigências legais. A Carteira Nacional de Habilitação supre o comprovante de escolaridade. Súmula 55 do TSE..
2. Causa de inelegibilidade afastada. Ação de impugnação julgada improcedente.
3. Pedido de registro de candidatura deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)



## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pelo **Partido Social Cristão - PSC** em favor de **BELAISIO DE QUEIROZ SANTOS** para o cargo de deputado distrital nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 53356).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro sob o argumento de que o pretense candidato, *“requereu registro de candidatura sem instruí-lo com os documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n. 9.504, o que impõe o seu indeferimento. Afinal, “a deficiência na instrução do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), mesmo após intimação para saná-la, impõe o indeferimento do registro” (TSE, Respe nº 424309, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Pleno, PSESS 14/10/2010)”. (ID 46437)*

Publicado o edital nos termos do artigo 35 da Resolução TSE 23.548/2017, o prazo decorreu sem impugnações ou notícia de inelegibilidade (ID 50406).

A Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária, após exame dos documentos apresentados, sugeriu a intimação do requerente para se manifestar/apresentar a cópia do comprovante de escolaridade, a cópia do documento oficial de identificação e as certidões criminais, fornecidas pela Justiça Federal e Estadual de 1º e 2º graus do domicílio do candidato (ID 51817).

O requerente apresentou contestação e documentos (ID 50441). Sustenta que apresentou todos os documentos exigidos no artigo 11 da Lei n. 9504/1997 e, assim, requer o deferimento do registro de candidatura.

É o breve relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes não requereram a produção de provas e que não foram juntados documentos novos com a contestação. Assim, estando o feito pronto para julgamento não havia a necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

O processo principal – DRAP da Coligação Brasília de Mãos Limpas foi julgado e deferido, conforme certificado nos autos (ID 53356), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito.



O artigo 28 da Resolução TSE 23.548/2017 dispõe sobre a documentação que comprova as condições de elegibilidade dos pretensos candidatos. Esse é o texto:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII](#)):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

**III - certidões criminais fornecidas ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII](#)):**

**a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

**b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

**c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;**

**IV - prova de alfabetização;**

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

**VI - cópia de documento oficial de identificação.**

O Ministério Público Eleitoral ofertou ação de impugnação por falta de documentos e a Secretaria Judiciária sugeriu a intimação do requerente para apresentar a cópia de documento oficial e da comprovação de escolaridade, bem como as certidões criminais.

O requerente juntou documentos complementares. Trouxe as certidões criminais conforme a norma (ID 52417, fls. 3 a 6) e documento oficial de identidade (ID 52417, fl. 7).

A comprovação de alfabetizado não poderia ser somente por declaração digitalizada, o que ensejaria o indeferimento do pedido. No entanto, a súmula 55 do TSE admite a carteira de motorista para comprovar a escolaridade necessária. Nesse sentido:



“A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”

Ao contrário do que alega o Ministério Público Eleitoral, a jurisprudência do TSE é no sentido de que o requerente possa juntar documentos após a citação para defesa, desde que a providência ocorra ainda no âmbito da instância ordinária. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL P R O V I D O .

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

**3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.**

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)

Cumpridas as demais condições de elegibilidade e afastadas as causas de inelegibilidade o registro de candidatura deve ser deferido.



Pelas razões expostas, julgo improcedente a ação de impugnação e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **BELAISIO DE QUEIROZ SANTOS** ao cargo de Deputado Distrital pelo **Partido Social Cristão - PSC** nas eleições de 2018.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

### **DECISÃO**

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

#### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

